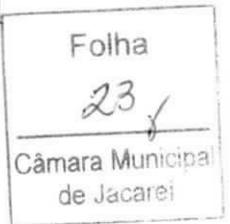




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 029/2022

Autoria do projeto: Vereador Edgard Sasaki

Assunto do projeto: Disciplina o plantio, supressão, poda, transplante, substituição, imunidade ao corte e compensação ambiental de espécies vegetais arbóreas, em área urbana no município de Jacareí, e dá outras providências.

PARECER Nº 91.1/2021/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Disciplina plantio de espécies vegetais e outros. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Edgard Sasaki que pretende disciplinar o plantio de espécies vegetais e outros.

2. Conforme a Justificativa apresentada “o presente projeto de lei visa sintetizar todas as leis abrangentes em uma só e revogar as demais leis existentes sobre arborização urbana no município de Jacareí” (fls. 20/22).

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40 e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



4. O Projeto de Lei visa concentrar numa só lei os dispositivos que tratam sobre arborização urbana no Município, não adentrando, portanto, em assuntos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. E ainda, de acordo com o artigo 23, VI, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

3. Vale dizer que esta parecerista já se pronunciou através do PARECER Nº 120.1/2021/SAJ/METL e nº. 63.1/2021/SAJ/METL em projetos de leis que tratavam sobre o meio ambiente, considerando-os aptos para prosseguimento.

4. Logo, em razão do exposto, aludido projeto está em condições de prossecução.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

1. Assim, preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões a) Constituição e Justiça; e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

2. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas a um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
25
Câmara Municipal
de Jacareí

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 27 de maio de 2022



MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
Consultor jurídico legislativo
OAB/SP nº 250.244

Ratifico o presente parecer.

Ao Setor de Proposituras para continuidade.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 164.303